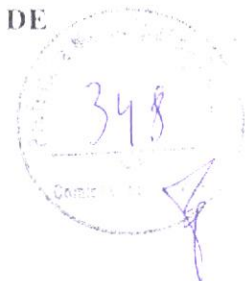


ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE TIANGUÁ/CE



REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2021 - SEMATUR

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS NA SEDE E NOS DISTRITOS DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ.

AMBIENTALLIX SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 32.356.563/0001-03, situada à Qd. 303 Sul, Av. LO 9 (ACSV SO. 31. Av. LO 09). SN, Lote 12, Plano Diretor Sul, CEP: 77.015-400, Palmas – TO, doravante denominada AMBIENTALLIX, sociedade limitada de caráter Educativo, Tecnológico e Cultural, que tem como presidente HERYKY SOUZA ANDRÉ, brasileiro, casado, empresário, por intermédio de sua procuradora constituída, LUCIANA WALESKA SOUSA PEREIRA, inscrita na OAB/CE sob o nº 38.914, com escritório profissional à Av. Desembargador Moreira, 1800, sala 05, Aldeota, CEP: 60.170-001, Fortaleza/Ceará, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao Edital acima mencionado, com fulcro nos Arts. 41, §§1º e 2º da Lei nº 8.666/93, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I - DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 41, §1º, da Lei no 8.666/93, que instituiu normas gerais para os procedimentos licitatórios, prescreve que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Já o §2º da mesma Lei nº 8.666/93, diz que “decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes.”

Uma vez que a data da sessão do Certame está marcada para ocorrer no dia 23/08/2021, temos que a data limite para impugnação ocorrerá em 19/08/2021. Assim, em sendo esta impugnação encaminhada em 14/08/2021, deve, portanto, ser considerada tempestiva.

II - DO MÉRITO E IRREGULARIDADES CONSTANTES DO EDITAL

A Prefeitura Municipal de Tianguá/Ce, através de sua Comissão Permanente de Licitação, por meio do edital supracitado, tornou a público a licitação do tipo menor preço global, na modalidade concorrência, para contratação de empresa para execução dos serviços de conservação e manutenção de vias e logradouros públicos, coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos na sede e nos distritos do Município de Tianguá/Ce.

Contudo, ao analisar as exigências feitas no instrumento convocatório, percebeu-se a existência de vícios que afrontam os princípios que regem os atos administrativos, consoante restará demonstrado adiante.

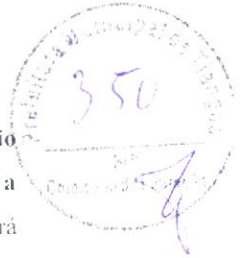
O edital ora impugnado exigiu no **SUBITEM 10.3.4.1, I**, vejamos:

- 10.3.4.1 A Equipe Técnica deverá ser composta por no mínimo:
I - 01 (um) Engenheiro Civil.

Consoante a exigência acima destacada verifica-se que tal requisito é completamente desproporcional e desarrazoado, pois restringe indevidamente o caráter competitivo desse certame, afrontando as normas que regem o procedimento licitatório. Nitidamente percebe-se a ofensa aos princípios basilares, da isonomia e da proposta

mais vantajosa para a Administração, preconizados no art. 3º da Lei de Licitações:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso)



Obviamente a Administração ao elaborar seus editais devem utilizar como preceito todos os princípios que norteiam o Direito Administrativo, sobretudo aqueles esculpido na Constituição Federal de 1988, sejam eles explícitos ou implícitos. Especificamente, além daqueles já comentados, a Administração deve ter sempre atenção aos princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade, do formalismo procedimental, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em seu Manual de Direito de Administrativo, explica que *“se a decisão é manifestamente inadequada para alcançar a finalidade legal, a Administração terá exorbitado dos limites da discricionariedade”*. De outro modo, muito embora a Administração tenha o condão de exigir suas condições e formalidades, todas elas devem ser pautadas nos princípios contrapostos.

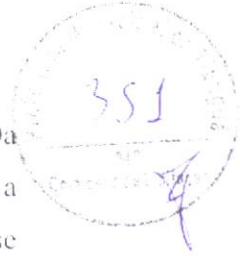
José dos Santos Carvalho Filho explica em seu Manual de Direito Administrativo, que o princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade:

[...] Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros. Encontramos o princípio no art. 3º, §1º, I, do Estatuto.

Ainda em suas palavras, ele discorre sobre o princípio do formalismo procedimental:

O Princípio do formalismo procedimental passa a noção de que as regras do procedimento adotadas para a licitação devem seguir os parâmetros, estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo. Percebeu o legislador que a própria igualdade de tratamento depende da rigidez formal dos mecanismos de competição, razão por que se impõe a observância do devido processo legal.

Em mãos dos princípios aqui retratados, coloca-se em questão o SUBITEM



10.3.4.1, I, disposto neste edital de licitação.

No Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, na Seção II Da Habilitação, abriga os artigos mais importantes de todo certame licitatório. Os arts. 27 a 31, da aludida lei, referem-se à documentação que deverá ser exigida do licitante na fase da habilitação. Cumpre observar, que as exigências ali estabelecidas é um rol taxativo.

A documentação que refere-se à qualificação técnica, disposto no art. 30, da aludida norma, impede a Administração de criar hipóteses não previstas, sob pena de transgredir o que preconiza o art. 3º da lei em comento. Analisemos:

Art. 30 – A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II **comprovação de aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **limitadas as exigências** a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos:

[...]

§3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões o atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Nesse sentido, manifestou-se o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 727/2009 – Plenário, do qual cita-se parte da instrução procedida pela unidade técnica, transcrita para o relatório da decisão e trecho do respectivo voto, *in verbis*:

[...]

1.1 As exigências para habilitação técnica dos licitantes são limitadas às hipóteses previstas no art. 30 da Lei nº 8.666/1993, constando apenas

características que se revelarem imprescindíveis à execução dos serviços, assegurando-se de que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado. Aquele artigo é taxativo ao afirmar que para comprovação da capacitação técnico-profissional bastará que o licitante possua em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional (no singular) de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, e que tal profissional deve ser detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao do objeto da Concorrência (§1º, inciso I do mencionado artigo).

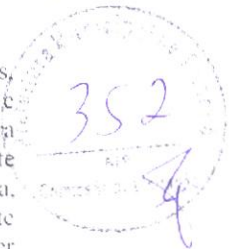
1.2 O inciso II do mesmo artigo trata da qualificação técnico-operacional, bastando, para tanto, a comprovação de aptidão da licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, respectivamente, não havendo qualquer referência ou exigência quanto à composição quantitativa e qualitativa do quadro permanente da empresa.

Como destacado, os dispositivos em exame requerem das empresas licitantes que demonstrem que possuem “*aptidão para atividades pertinentes e compatível*” com o objeto do certame, assim como, que a mesma detenha em seu quadro, profissional apto a executar os serviços de características semelhantes àquele pretendido pela Administração.

Isto é, com as limitações das hipóteses previstas no artigo supracitado, prevendo apenas condições que se revelem imprescindíveis à execução dos serviços, assegurados pelos parâmetros necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, basta a comprovação de aptidão do licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, não havendo qualquer referência ou exigência quanto à composição quantitativa do quadro permanente da empresa, ou de profissional com alguma formação específica.

É importante acentuar que este mesmo artigo, é cristalino ao determinar a exigência para comprovação da capacidade técnico-profissional do licitante, da necessidade de possuir em seu quadro permanente “*profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obras ou serviços de características semelhantes do objeto da licitação*”.

No procedimento licitatório em questão, não há qualquer fundamento técnico ou jurídico capaz de demonstrar de forma prévia que a exigência do profissional específico previsto no edital, o Engenheiro Civil, é pertinente e compatível com o objeto licitado, justificando-se sua imprescindibilidade de forma inequívoca, de modo a afastar





eventual possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame.

Dessa forma, a Administração ao traçar suas imposições deverá avaliar se é adequado. Seguindo ainda nos ensinamentos da Di Pietro, ela aduz:

[...] outras exigências, que não são indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, contribuem para tornar o procedimento da licitação ainda mais formalista e burocrático, desvirtuando os objetivos da licitação e infringindo o inciso XXI do artigo 37 da Constituição.

Vejamos o que diz o art. 37 da Constituição Federal de 1988:

Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)

O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” Acórdão 703/2009 (Plenário – Sumário)

Nesse ponto, há que se ressaltar a Resolução nº 218, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a qual determina as atribuições dos mais diversos profissionais da engenharia, dentre eles o engenheiro civil, sanitarista e outros, cuja funções estão delimitadas abaixo:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 – Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 – Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 – Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 – Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 – Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 – Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 – Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 – Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão;

Atividade 09 – Elaboração de orçamento;

Atividade 10 – Padronização, mensuração e controle de qualidade

Atividade 11 – Execução de obra e serviços técnico;

Atividade 12 – Fiscalização de obra e serviço técnico

Atividade 13 – Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 – Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 – Execução de instalação, montagem e reparo

Atividade 17 – Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 – Execução de desenho técnico.

[...]

Art. 7º - Compete ao **ENGENHEIRO CIVIL** ou ao **ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO**:

1 – o **desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução**, referentes a edificações, estratadas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos;

[...]

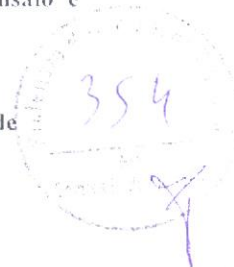
Art. 18 – Compete ao **ENGENHEIRO SANITARISTA**:

1 – o **desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução**, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos.

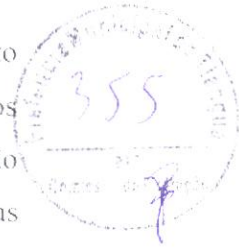
Da leitura da legislação em questão, já é possível verificar que não apenas o Engenheiro Civil possui capacidade para atuar como técnico, mas igualmente os Engenheiros Sanitaristas. Ou seja, nas competências referentes ao Engenheiro Civil e Engenheiro Sanitarista, verifica-se que ambos os profissionais detem atribuição legal para execução dos serviços relacionados ao objeto da licitação.

Além dessa legislação, o Parecer nº 80/2001 GA/Dte. de 10 de maio 2002, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, previu como possíveis responsáveis técnicos os engenheiros civis, sanitaristas e ambientais e químicos, para todas as etapas do processo de gerenciamento de resíduos sólidos (acondicionamento, coleta, transporte, tratamento, disposição final e monitoramento ambiental).

Assim sendo, assentados em um grande arcabouço jurídico sobre o tema,



reforçar-se o entendimento da Corte de Contas de que a exigência de requisito profissional baseados exclusivamente na formação e no tempo de experiência dos profissionais, salvo quando tais características revelarem-se imprescindíveis a execução do objeto, **configura medida de caráter restritivo**, devendo os motivos das exigências ser tecnicamente justificados de forma expressa no processo licitatório, assegurando-se de que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado (Acórdão 653/2007 – TCU – Plenário).



Vale salientar também o que estabelece o art. 22 da Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, ao estabelecer somente a exigência de responsável técnico qualificado. Entende-se, portanto, que efetivamente não está definido que o responsável técnico precise ter formação específica, apenas que seja devidamente habilitado.

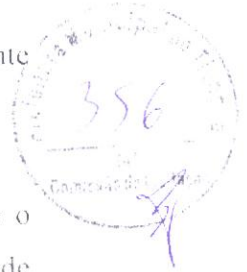
Art. 22. Para a elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nelas incluído o controle da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, **será designado responsável técnico devidamente habilitado.**

A Administração não pode fazer exigências indevidas e impertinentes para habilitação do licitante. A própria Constituição, como já demonstrado, indica que este somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI). No mesmo sentido, já decidiu o STJ que as exigências na licitação devem compatibilizar-se com seu objeto, de modo que a ausência de um documento não-essencial para firmação do juízo sobre a habilitação da empresa não deve ser motivo para afastá-la do certame licitatório.

Ou seja, não é coerente, que esta CPI, entenda que apenas os Engenheiros Civis sejam considerados habilitados e aptos a realizarem o objeto deste certame, quando também existem outras especialidades capacitadas e tecnicamente autorizadas pelo mesmo Conselho a fazê-lo. Sobretudo, carece o edital de justificativa técnica ou legal para inclusão específica da especialidade exigida, sendo considerada, portanto, uma afronta à legislação, aos princípios e às jurisprudências pertinentes.

III - DOS PEDIDOS

Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, a impugnante AMBIENTALLIX, tendo confiança no bom senso e sabedoria desta CPL, requer:



- a) a reformulação do Edital no **SUBITEM 10.3.4.1, I**, considerando o **ENGENHEIRO SANITARISTA** e/ou qualquer outra especialidade correlata, como profissional habilitado e apto para desempenhar o objeto deste certame;
- b) Requer, outrossim a vossa Senhoria o recebimento desta em efeito suspensivo, com a emissão de novo edital, ausente do vício acima considerado, ou submeter a presente Impugnação à Autoridade Superior para apreciação dos fatos e fundamentos já expostos.

Nestes termos,

Pede e espera Deferimento.

Fortaleza, 11 de agosto de 2021.



Assinado digitalmente por
LUCIANA WALESKA
SOUSA PEREIRA:
03817448333
Razão: Eu sou o autor deste
documento
Localização: Fortaleza/Ceará
Data: 2021.08.11 08:38:
28-03'00"

Luciana Waleska Sousa Pereira
OAB/CE 38.914

AMBIENTALLIX
SERVICOS DE LIMPEZA
URBANA
LTDA:32356563000103

Assinado de forma digital por
AMBIENTALLIX SERVICOS DE
LIMPEZA URBANA
LTDA:32356563000103
Dados: 2021.08.11 14:31:40
-03'00"

Ambientallix Serviços de Limpeza Urbana LTDA
CNPJ nº 32.356.563/0001-03